

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO PARA ALTERAÇÃO EDITALÍCIA. EXCLUSIVIDADE DO CERTAME PARA ME, EPP E MEI. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DOS PROPONENTES INTERESSADOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INÚMERAS EMPRESAS, LOCAIS OU REGIONAIS, QUE CAPAZES DE CUMPRIR COM OS REQUISITOS EDITALÍCIOS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de impugnação exarada pela empresa **CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.**, ao Edital do Processo Licitatório nº 0053/2023, Pregão Presencial nº 0015/2023, cujo objeto refere-se ao *"Fornecimento e Instalação de Equipamentos para monitoramento a serem instaladas no complexo de segurança da Polícia Civil, que abriga a 16ª Circunscrição de Trânsito – CIRETRAN de Xanxerê, deverão ser fornecidos materiais necessários para instalação e funcionamento, incluindo, se necessário, licenças, parte elétrica, rede lógica, aterramento e fontes de energia, nas dependências do referido complexo de Segurança"*.

O impugnante insurge-se quanto a previsão de exclusividade do certame para ME, EPP e MEI, alegando que referida regra acarreta prejuízos à administração, e que *"sabido é que não existem 03 (três) licitantes na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, na localidade, capazes de cumprir todos os requisitos de habilitação"*. Ademais, que não seria possível identificar no instrumento convocatório *"a vantajosidade para a Administração Pública ao restringir a participação no momento em que deu início a este processo"*. Pressupõe o impugnante, além do

mais, que na data apazada para a realização da sessão pública, não serão os proponentes capazes de satisfazer as exigências legais no certame. Pugnou, ao término - em sede de requerimentos -, pela retificação do edital para ampliação da participação de interessados ao certame.

É o lacônico relatório.

PARECER

O presente Processo Licitatório nº 0053/2023, Pregão Presencial nº 0015/2023, destina-se - como dito -, exclusivamente as empresas definidas como ME, EPP e MEI, conforme dispõe a redação dos itens 1.2 e 1.3, senão, *in litteris*:

*1.2 Em cumprimento ao Inciso I do artigo 48, da Lei Complementar nº 123/2006, **esse processo é destinado exclusivamente à participação de "Microempresa – ME" ou "Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Micro Empreendedor Individual – MEI", por se tratarem de Lotes cujo valor é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).***

*1.3 Para fins de gozo dos benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123/2006, os representantes de ME/EPP deverão credenciar-se apresentado a **Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial** datada do corrente ano e para os MEIs (Microempreendedor Individual) deverão apresentar o **Certificado da Condição de Microempreendedor Individual.** (Grifei)*

Importa relacionar, também, a redação dos artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Assim:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional,** a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: **I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte***

nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (...)

(Grifei)

O Lote único do presente Processo, conforme vê-se, possui valor total de R\$ 4.769,00 (quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais) (Vide Anexo I - Descrição e valores dos itens/modelo proposta, do Edital), qual seja, menor do que os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo-se, portanto, ser destinado a exclusiva participação das microempresas e empresas de pequeno porte.

O art. 49, inciso II, da mesma Lei, define, entretanto, que não aplicar-se-á a regra do art. 47 e 48, caso não haja um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. É a redação:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (Grifei)

Não é o caso dos Autos. Explico!

Certamente há microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município de Xanxerê ou região que capazes de executar o objeto do presente Edital (fornecimento e instalação de equipamentos para circuito de câmeras e equipamentos para monitoramento). Corrobora-se tal afirmação tendo em vista que a pesquisa de preços realizada na fase preparatória do Processo se deu através do fornecimento de orçamentos por 3 (três) fornecedores/empresas com sede nesta Municipalidade.

Em detida análise aos orçamentos fornecidos (que fazem prova, *per si*, da capacidade técnica das empresas no fornecimento dos materiais e da execução dos serviços), ver-se-á que todas as empresas são sediadas neste Município de Xanxerê/SC. São elas: (i) **ZELAR MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA** (CNPJ: 27.221.590/0001-39), sediada na Rua Olímpio Júlio Tortato, nº 738, Xanxerê/SC; (ii) **GILMAR ALVES DIAS** (CNPJ: 31.683.609/0001-36), sediada na Linha Cambuinzal, Interior de Xanxerê/SC; e (iii) **JULIANA ALVES DIAS** (CNPJ: 47.931.765/0001-09), sediada na Rua Santa Cruz do Sul, nº 117, Bairro Veneza, Xanxerê/SC.

Outras tantas empresas do município e da região detêm capacidade técnica para o fornecimento e execução dos serviços objeto deste Edital, de modo que não haverá qualquer prejuízo na exclusividade do certame, conforme itens 1.2 e 1.3 do Edital. A alegação de “prejuízo à administração” e de inexistência de empresas capacitadas pela satisfação das exigências legais no certame devem ser afastadas, mormente pois arrazoadas sem nenhum meio de prova que as justificassem.

Assim, sem mais delongas, considerando as disposições legais acerca do tema, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.**, pelas razões fundamentadas. Que seja o Edital mantido em seus exatos termos.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 18 de abril de 2023.


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra, e decido pelo INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.**, pelas razões fundamentadas.

Xanxerê/SC, 18 de abril de 2023.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal